

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.587/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000203900-58
Impugnação: 40.010135062-93
Impugnante: Quarto Quadrante Confecções Ltda
IE: 367896425.00-37
Coobrigado: Lourdes Granzinolli
CPF: 113.547.046-49
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – RECURSOS NÃO COMPROVADOS – CONTA "CAIXA"/"BANCOS" . Imputação fiscal de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, face à constatação da existência de recursos não comprovados na conta “Caixa”. No entanto, no caso do presente processo, inexistente amparo para a utilização da presunção legal de saídas desacobertadas, pois o valor glosado pelo Fisco da conta “Caixa” é exatamente igual a operações regularmente acobertadas por notas fiscais, cujos recebimentos ocorreram em conta bancária não contabilizada. Canceladas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, face à constatação de saldo credor na conta “Caixa” e diferença de saldo, em 31/12/11, apurados mediante a glosa de valores lançados a débito da referida conta, provenientes de vendas a prazo contabilizadas indevidamente como vendas à vista.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de sua representante legal, Impugnação às fls. 116/127, requerendo o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco, em manifestação de fls. 245/260, refuta os argumentos da Impugnante e pede pela procedência do lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CC/MG decorreu do disposto no inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335, de 22 de junho de 2011.

A Assessoria do CC/MG exara despacho interlocutório às fls. 265/266, solicitando informações ao Sujeito Passivo.

A Autuada manifesta-se às fls. 270/271, anexando os documentos inerentes ao interlocutório (fls. 272/370), juntamente com a mídia eletrônica de fls. 379.

Por sua vez, a Fiscalização manifesta-se às fls. 380/382, reiterando a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 383/402, opina, em preliminar, pela rejeição da arguição de cerceamento de defesa e, no mérito, pela improcedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante argui a nulidade do lançamento sob o argumento de que teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que o Fisco não lhe concedeu, antes da lavratura do Auto de Infração, o direito de demonstrar que a presunção legal por ele utilizada seria “inaplicável e improcedente”.

No entanto, inexistente qualquer dispositivo que determine a concessão de prazo a contribuinte, antes da formalização do respectivo lançamento, para contraditar presunção legalmente prevista.

O direito ao contraditório e à ampla defesa, no âmbito do processo tributário administrativo, foi devidamente assegurado à Autuada, tanto é que ela apresentou, de forma tempestiva, defesa fundamentada contra a presente autuação.

Além disso, por meio do interlocutório de fls. 265/266, a Impugnante teve novo prazo (total de sessenta dias) para comprovar todas as alegações contidas em sua peça defensiva.

Desta forma, estando presentes no lançamento todos os requisitos e pressupostos necessários à sua formalização, afasta-se a preliminar arguida.

Do Mérito

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, nos termos da presunção legal prevista no art. 49, § 2º da Lei nº 6.763/75 c/c art. 194, § 3º do RICMS/02, face à constatação de saldo credor na conta “Caixa” e diferença de saldo em 31/12/11, apurados mediante a glosa de valores lançados a débito da referida conta, provenientes de vendas a prazo contabilizadas indevidamente como vendas à vista.

Em termos literais, a acusação fiscal tem o seguinte teor (fls. 10/11):

“Mediante verificação do livro ‘Razão Individual’ do contribuinte em tela, constatou-se lançamentos a débito da conta ‘Caixa’, ou seja, entrada de recursos em caixa, referente vendas a vista de mercadorias, os quais foram identificados como ‘Venda Vista NF ... Comando do Exército’, e sua contrapartida foi lançada a crédito da conta receitas de vendas ou produtos manufaturados.

Após intimação ao contribuinte, foi apresentado extrato de conta bancária do Banco do Brasil e cópias de algumas notas fiscais de saídas (via fixa) e verificou-se que alguns dos retrocitados lançamentos não se realizaram como venda de mercadorias com recebimento em dinheiro para entrada de numerário no caixa da empresa, mas sim, vendas a prazo com recebimento efetuado através de ordens bancárias para crédito na conta corrente de número 38.053-9 Agência: 2995-5 do Banco do Brasil, podendo se verificar inclusive o número dessas ordens bancárias junto ao ‘Portal da Transparência do Governo Federal’ e os créditos, pelo extrato bancário, destas ordens na conta corrente mencionada. Não houve, portanto, a entrada de numerário, descaracterizando a operação de débito na conta caixa, conforme discriminado na planilha constante do anexo I.

Desta forma, foram desconsiderados como entradas de recursos em caixa aqueles lançamentos que não se comprovaram com a análise das ordens bancárias discriminadas junto ao ‘Portal da Transparência do Governo Federal’ e o extrato bancário apresentado.

Foi efetuada a recomposição diária da conta caixa da empresa, estornando os valores dos lançamentos retrocitados, que não encontram embasamento fático nos documentos apresentados pela autuada, quais sejam, os extratos bancários e via fixa das notas fiscais. Após a recomposição verificou-se a ocorrência de saldo credor na conta ‘Caixa’ no mês de dezembro de 2011. A este foi adicionada a diferença de saldo verificada em 31/12/2011.

Conforme prevê o parágrafo 3º do art. 194 do RICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 43.080/2002, a existência de saldo credor na conta caixa da empresa autoriza a presunção de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A empresa encontra-se com sua inscrição estadual cancelada desde a data de 04/09/2013, tendo em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vista a inexistência do estabelecimento no endereço descrito junto à SEF/MG”.

(...)

As notas fiscais citadas pela Fiscalização, referentes a vendas a prazo e contabilizadas na conta “Caixa” como vendas à vista estão relacionadas no Anexo I do Auto de Infração, cujos dados foram reproduzidos a seguir.

ANEXO I - PLANILHA COM RELAÇÃO DE VENDAS/OPERAÇÕES BANCÁRIAS ESTORNADAS DO CAIXA - FL. 17					
DATA	NF Nº	VALOR	HISTÓRICO - CONTA "CAIXA"	FL. AUTOS	OCORRÊNCIA
17/09/09	2365	179.043,60	VENDA VISTA NF - NF: 2365 COMANDO DO EXÉRCITO DF	55	VALOR DEPOSITADO NA CONTA CORRENTE 38.053-9 AG: 2995-5 CFE EXTRATO BANCÁRIO
17/09/09	2362	226.194,60	VENDA PRAZO NF - NF: 2362 COMANDO DO EXÉRCITO DF	55	
17/09/09	2366	464.070,00	VENDA PRAZO NF - NF: 2366 COMANDO DO EXÉRCITO DF	55	
01/11/09	2382	379.849,20	VENDA VISTA NF - NF: 2382 COMANDO DO EXÉRCITO DF	56	
04/11/09	2385	55.800,00	VENDA VISTA NF - NF: 2385 COMANDO DO EXÉRCITO DF	56	
04/11/09	2383	10.230,00	VENDA VISTA NF - NF: 2383 COMANDO DO EXÉRCITO DF	56	
04/11/09	2384	42.594,00	VENDA VISTA NF - NF: 2384 COMANDO DO EXÉRCITO DF	56	
		1.357.781,40			

No Anexo II foram anexadas as cópias das Notas Fiscais nºs 2365, 2382, 2385, 2383 e 2384, apresentadas pelo Contribuinte, em atenção à intimação acostada às fls. 04. Ressalte-se que as Notas Fiscais nºs 2362 e 2366, apesar de não apresentadas, constam nos arquivos Sintegra da empresa, ou seja, as operações a elas relativas foram devidamente escrituradas/declaradas.

No Anexo III, a Fiscalização acostou ao processo “planilha referente gastos diretos por favorecido efetuados pelo Comando Logístico do Exército Brasileiro obtido junto ao site ‘Portal da Transparência’”, cujos dados, em síntese, são os seguintes:

ANEXO III - FL. 25						
GASTOS DIRETOS POR FAVORECIDO (PESSOAS FÍSICAS, EMPRESAS E OUTROS)						
FAVORECIDO: QUARTO QUADRANTE CONFECÇÕES LTDA:			R\$ 1.450.218,84			
DESPESA: OUTRAS DESPESAS CORRENTES - MATERIAL DE CONSUMO:			R\$ 1.450.218,84			
UNIDADE GESTORA: 160069 - COMANDO LOGÍSTICO:			R\$ 1.357.781,40			
DATA	DOCUMENTO	PROGRAMA	AÇÃO DE GOVERNO	GESTÃO	VALOR (R\$)	OBSERVAÇÃO DA ASSESSORIA
14/12/09	[...]	[...]	[...]	[...]	168.569,55	VALOR TOTAL (R\$ 179.043,60) REFERE-SE À NF Nº 2365. O VALOR DE R\$ 10.474,05 NÃO CONSTA NO EXTRATO BANCÁRIO
14/12/09	[...]	[...]	[...]	[...]	10.474,05	
11/12/09	[...]	[...]	[...]	[...]	212.962,22	VALOR TOTAL (R\$ 226.194,60) REFERE-SE À NF Nº 2362. O VALOR DE R\$ 13.232,38 NÃO CONSTA NO EXTRATO BANCÁRIO
11/12/09	[...]	[...]	[...]	[...]	13.232,38	
11/12/09	[...]	[...]	[...]	[...]	436.921,91	VALOR TOTAL (R\$ 464.070,00) REFERE-SE À NF Nº 2366. O VALOR DE R\$ 27.148,09 NÃO CONSTA NO EXTRATO BANCÁRIO
11/12/09	[...]	[...]	[...]	[...]	27.148,09	
24/12/09	[...]	[...]	[...]	[...]	379.849,20	VALOR REFERE-SE À NF Nº 2382
29/12/09	[...]	[...]	[...]	[...]	55.800,00	VALOR REFERE-SE À NF Nº 2385
24/12/09	[...]	[...]	[...]	[...]	10.230,00	VALOR REFERE-SE À NF Nº 2383
24/12/09	[...]	[...]	[...]	[...]	42.594,00	VALOR REFERE-SE À NF Nº 2384
				1.357.781,40		
OBS.: OS VALORES FORAM ORDENADOS DE ACORDO COM AS NFs CITADAS NO ANEXO I						

Os valores empenhados pelo Comando do Exército foram creditados na Conta Corrente Bancária nº 38.053-9, Agência 2995-5, do Banco do Brasil S.A., nas datas e valores a seguir indicados (Anexo X - fls. 76/103):

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO X - EXTRATO BANCÁRIO - FLS. 76/103				
DATA DO RECIBTO	HISTÓRICO	VALOR	FL AUTOS	OBSERVAÇÃO DA ASSESSORIA
16/12/09	632-ORDEM BANCÁRIA	212.962,22	79	VALOR DE R\$ 226.194,60 REFERE-SE À NF Nº 2362. A DIFERENÇA DE R\$ 13.232,38 NÃO CONSTA NO EXTRATO BANCÁRIO - VIDE OBSERVAÇÃO QUADRO ANTERIOR
16/12/09	632-ORDEM BANCÁRIA	436.921,91	79	VALOR DE R\$ 464.070,00 REFERE-SE À NF Nº 2366. A DIFERENÇA DE R\$ 27.148,09 NÃO CONSTA NO EXTRATO BANCÁRIO - VIDE OBSERVAÇÃO QUADRO ANTERIOR
16/12/09	632-ORDEM BANCÁRIA	168.569,55	79	VALOR DE R\$ 179.043,60 REFERE-SE À NF Nº 2365. A DIFERENÇA DE R\$ 10.474,05 NÃO CONSTA NO EXTRATO BANCÁRIO - VIDE OBSERVAÇÃO QUADRO ANTERIOR
29/12/09	632-ORDEM BANCÁRIA	379.849,20	79	VALOR REFERE-SE À NF Nº 2382
29/12/09		42.594,00	79	VALOR REFERE-SE À NF Nº 2384
30/12/09		10.230,00	79	VALOR REFERE-SE À NF Nº 2383
04/01/10		55.800,00	80	VALOR REFERE-SE À NF Nº 2385
		1.306.926,88		
OBS.: R\$ 13.232,38 + R\$ 27.148,09 + R\$ 10.474,05 + R\$ 1.306.926,88 = R\$ 1.357.781,40				

Verifica-se, portanto, que a Impugnante escriturou, em setembro e novembro de 2009, entradas de recursos em sua conta “Caixa” (lançamentos a débito do caixa) referentes a vendas que somente foram recebidas em dezembro de 2009 e em janeiro de 2010, em conta corrente bancária, e não no “Caixa”.

Diante disso, conforme demonstrado às fls. 27/46, o Fisco recompôs a conta “Caixa”, no período de 01/01/09 a 31/12/11, promovendo o estorno dos valores registrados indevidamente como entrada de recursos no caixa da empresa, e apurou saldo credor e diferença de saldo em 31/12/11, cujos valores somados atingiram o montante de R\$ 1.357.781,40 (*Saldo Credor em 31/12/11: R\$ 141.511,65; Diferença de Saldo em 31/12/11: R\$ 1.216.269,75; Soma: R\$ 1.357.781,40*).

Apesar da recomposição efetuada pelo Fisco ter sido feita de forma diária, de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, o resultado apurado pode ser assim resumido:

CONTA CAIXA - CÓPIA FIEL						CONTA CAIXA - EXPRESSÃO REAL						
PERÍODO	DÉBITOS TOTAIS	CRÉDITOS TOTAIS	SDO. ANT. (01/01/09)	SDO. FINAL (31/12/11)	D/C	PERÍODO	DÉBITOS TOTAIS	CRÉDITOS TOTAIS	ESTORNO DÉBITOS	SDO. ANT. (01/01/09)	SDO. FINAL (31/12/11)	D/C
JANEIRO/09 A DEZEMBRO/11	2.546.425,65	1.920.065,16	589.909,26	1.216.269,75	D	JANEIRO/09 A DEZEMBRO/11	2.546.425,65	1.920.065,16	1.357.781,40	589.909,26	-141.511,65	C
ESTORNO DE DÉBITOS: VALORES REGISTRADOS INDEVIDAMENTE A DÉBITO DA CONTA "CAIXA" EM SETEMBRO (R\$ 869.308,20) E NOVEMBRO (R\$ 488.473,20) DE 2009, NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.357.781,40												
SALDO CREDOR APURADO: R\$ 141.511,65												
DIFERENÇA DE SALDO EM 31/12/11: R\$ 1.216.269,75												
VALOR TOTAL (BASE DE CÁLCULO - SAÍDAS DESACOBERTADAS): R\$ 141.511,65 + R\$ 1.216.269,75 = R\$ 1.357.781,40												

A “Diferença de Saldo”, como o próprio nome indica, refere-se à diferença positiva entre o numerário existente no “Caixa”, considerado contado fisicamente na data do balanço patrimonial (31/12/09 - R\$ 1.357.781,40), e o saldo real apurado (saldo credor de - R\$141.511,65), após as glosas efetuadas.

A diferença positiva entre os “saldos finais” indicaria a existência de numerário em “Caixa” (declarado) em valor superior ao apurado, o que permitiria a presunção de que se trata de recurso não comprovado.

Assim, a princípio, analisando-se o resultado apurado (saldo credor e diferença de saldo) ou o lançamento contábil de forma isolada, a presunção legal de saídas desacobertas estaria amparada pelo art. 194, § 3º do RICMS/02, pois indicaria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a existência de recursos na conta “Caixa” sem origem comprovada ou sem lastro em documentos fiscais.

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

[...]

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta “Caixa” ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertadas de documento fiscal.

No entanto, analisando-se todo o contexto, a utilização da presunção legal em apreço não se sustenta no caso do presente processo.

Nesse sentido, cabe destacar inicialmente que, muito embora a Fiscalização tenha recomposto a conta “Caixa” no período de 01/01/09 a 31/12/11, a recomposição poderia ter se restringido ao exercício de 2009, pois o montante apurado seria exatamente o mesmo, conforme demonstrado na tabela a seguir (Diferença de Saldo - 31/12/09 - R\$ 1.357.781,40):

CÓPIA FIEL						EXPRESSÃO REAL						
PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	SDO. ANT.	SDO. FINAL	D/C	PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	ESTORNO DÉBITO	SDO. ANT.	SDO. FINAL	D/C
jan-09	87.092,44	86.301,73	589.909,26	590.699,97	D	jan-09	87.092,44	86.301,73		589.909,26	590.699,97	D
fev-09	61.066,04	24.178,32	590.699,97	627.587,69	D	fev-09	61.066,04	24.178,32		590.699,97	627.587,69	D
mar-09	54.681,47	44.136,48	627.587,69	638.132,68	D	mar-09	54.681,47	44.136,48		627.587,69	638.132,68	D
abr-09	20.371,14	53.553,99	638.132,68	604.949,83	D	abr-09	20.371,14	53.553,99		638.132,68	604.949,83	D
mai-09	16.721,99	20.196,19	604.949,83	601.475,63	D	mai-09	16.721,99	20.196,19		604.949,83	601.475,63	D
jun-09	8.045,00	8.679,98	601.475,63	600.840,65	D	jun-09	8.045,00	8.679,98		601.475,63	600.840,65	D
jul-09	24.059,52	63.677,76	600.840,65	561.222,41	D	jul-09	24.059,52	63.677,76		600.840,65	561.222,41	D
ago-09	9.943,00	18.055,18	561.222,41	553.110,23	D	ago-09	9.943,00	18.055,18		561.222,41	553.110,23	D
set-09	1.107.803,68	177.048,48	553.110,23	1.483.865,43	D	set-09	1.107.803,68	177.048,48	869.308,20	553.110,23	614.557,23	D
out-09	27.964,60	1.850,29	1.483.865,43	1.509.979,74	D	out-09	27.964,60	1.850,29		614.557,23	640.671,54	D
nov-09	491.363,10	9.972,93	1.509.979,74	1.991.369,91	D	nov-09	491.363,10	9.972,93	488.473,20	640.671,54	633.588,51	D
dez-09	52.911,65	169.003,32	1.991.369,91	1.875.278,24	D	dez-09	52.911,65	169.003,32		633.588,51	517.496,84	D
1.962.023,63 676.654,65			1.962.023,63 676.654,65 1.357.781,40									
DIFERENÇA DE SALDO: R\$ 1.875.278,24 - R\$ 517.496,84 = R\$ 1.357.781,40												

Observe-se que, se fosse cobrada a diferença de saldo em 31/12/09, o saldo inicial da conta “Caixa”, em 01/01/10, no valor de R\$ 1.875.278,24, seria convalidado e, por essa razão, não haveria qualquer diferença nos exercícios de 2010 e 2011, conforme demonstram as tabelas apresentadas a seguir.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓPIA FIEL						EXPRESSÃO REAL						
PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	SDO. ANT.	SDO. FINAL	D/C	PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	ESTORNO DÉBITO	SDO. ANT.	SDO. FINAL	D/C
jan-10	1.134,00	3.319,73	1.875.278,24	1.873.092,51	D	jan-10	1.134,00	3.319,73		1.875.278,24	1.873.092,51	D
fev-10	500,00	8.668,42	1.873.092,51	1.864.924,09	D	fev-10	500,00	8.668,42		1.873.092,51	1.864.924,09	D
mar-10	12.355,80	454.133,89	1.864.924,09	1.423.146,00	D	mar-10	12.355,80	454.133,89		1.864.924,09	1.423.146,00	D
abr-10	13.000,00	870,06	1.423.146,00	1.435.275,94	D	abr-10	13.000,00	870,06		1.423.146,00	1.435.275,94	D
mai-10	58.044,00	809,04	1.435.275,94	1.492.510,90	D	mai-10	58.044,00	809,04		1.435.275,94	1.492.510,90	D
jun-10	23.377,20	835,39	1.492.510,90	1.515.052,71	D	jun-10	23.377,20	835,39		1.492.510,90	1.515.052,71	D
jul-10	15.198,00	1.972,81	1.515.052,71	1.528.277,90	D	jul-10	15.198,00	1.972,81		1.515.052,71	1.528.277,90	D
ago-10	2.142,00	10.413,18	1.528.277,90	1.520.006,72	D	ago-10	2.142,00	10.413,18		1.528.277,90	1.520.006,72	D
set-10	35.807,75	16.197,54	1.520.006,72	1.539.616,93	D	set-10	35.807,75	16.197,54		1.520.006,72	1.539.616,93	D
out-10	8.456,00	1.240,39	1.539.616,93	1.546.832,54	D	out-10	8.456,00	1.240,39		1.539.616,93	1.546.832,54	D
nov-10	9.577,40	9.985,82	1.546.832,54	1.546.424,12	D	nov-10	9.577,40	9.985,82		1.546.832,54	1.546.424,12	D
dez-10	29.700,00	178.735,39	1.546.424,12	1.397.388,73	D	dez-10	29.700,00	178.735,39		1.546.424,12	1.397.388,73	D
209.292,15 687.181,66						209.292,15 687.181,66 0,00						
DIFERENÇA DE SALDO (31/12/10): R\$ 0,00												

CÓPIA FIEL						EXPRESSÃO REAL						
PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	SDO. ANT.	SDO. FINAL	D/C	PERÍODO	DÉBITO	CRÉDITO	ESTORNO DÉBITO	SDO. ANT.	SDO. FINAL	D/C
jan-11	0,00	1.899,29	1.397.388,73	1.395.489,44	D	jan-11	0,00	1.899,29		1.397.388,73	1.395.489,44	D
fev-11	0,00	1.486,75	1.395.489,44	1.394.002,69	D	fev-11	0,00	1.486,75		1.395.489,44	1.394.002,69	D
mar-11	8.000,00	1.461,49	1.394.002,69	1.400.541,20	D	mar-11	8.000,00	1.461,49		1.394.002,69	1.400.541,20	D
abr-11	0,00	1.248,37	1.400.541,20	1.399.292,83	D	abr-11	0,00	1.248,37		1.400.541,20	1.399.292,83	D
mai-11	9.200,00	1.863,74	1.399.292,83	1.406.629,09	D	mai-11	9.200,00	1.863,74		1.399.292,83	1.406.629,09	D
jun-11	6.947,13	2.215,71	1.406.629,09	1.411.360,51	D	jun-11	6.947,13	2.215,71		1.406.629,09	1.411.360,51	D
jul-11	25.351,90	6.425,75	1.411.360,51	1.430.286,66	D	jul-11	25.351,90	6.425,75		1.411.360,51	1.430.286,66	D
ago-11	60.980,42	9.597,02	1.430.286,66	1.481.670,06	D	ago-11	60.980,42	9.597,02		1.430.286,66	1.481.670,06	D
set-11	87.328,42	13.313,45	1.481.670,06	1.555.685,03	D	set-11	87.328,42	13.313,45		1.481.670,06	1.555.685,03	D
out-11	55.841,00	3.034,87	1.555.685,03	1.608.491,16	D	out-11	55.841,00	3.034,87		1.555.685,03	1.608.491,16	D
nov-11	63.984,00	4.745,73	1.608.491,16	1.667.729,43	D	nov-11	63.984,00	4.745,73		1.608.491,16	1.667.729,43	D
dez-11	57.477,00	508.936,68	1.667.729,43	1.216.269,75	D	dez-11	57.477,00	508.936,68		1.667.729,43	1.216.269,75	D
375.109,87 556.228,85						375.109,87 556.228,85 0,00						
DIFERENÇA DE SALDO (31/12/11): R\$ 0,00												

Na recomposição apresentada anteriormente, restrita ao exercício de 2009, verifica-se que não foram constatados saldos credores, ou seja, mesmo com a glosa dos valores relativos às vendas a prazo, contabilizadas como se fossem à vista, o “Caixa” do Contribuinte continuou a apresentar saldos devedores, o que equivale a dizer que a referida conta possuía recursos suficientes para suportar todos os gastos mensais originalmente declarados.

Assim, a errônea contabilização de vendas a prazo, como se fossem vendas à vista (aumento artificial do saldo da conta “Caixa” - erro admitido pela Impugnante), não “mascarou” qualquer saldo credor.

Por outro lado, na recomposição da conta “Caixa”, restrita ao exercício de 2009, equivalente à efetuada pela Fiscalização, verifica-se que o saldo final apurado (saldo recomposto - 31/12/09 // R\$ 517.496,84 – fls. 33) se refere a “Disponibilidades”, uma vez que oriundo do estorno de todas as vendas a prazo.

Por sua vez, o saldo final do contribuinte (cópia fiel - 31/12/09 // R\$ 1.875.278,24) representa não só as disponibilidades, como também as “Duplicatas a Receber”, pois, de acordo com a própria acusação fiscal, o valor estornado se refere a vendas a prazo, escrituradas indevidamente como vendas a vista, cujos valores foram recebidos em conta corrente bancária (não contabilizada), e não no caixa, ou seja, o valor de R\$ 1.357.781,40, estornado pelo Fisco, está inserido no saldo final de 31/12/09 (R\$ 1.875.278,24).

Assim, apesar de o Fisco ter partido do mesmo saldo inicial declarado pela Impugnante (R\$ 589.844,26 – 01/01/09 – fls. 27), estaria ocorrendo um confronto de saldos finais (31/12/09) entre duas rubricas distintas, no caso “Disponibilidades” (Fisco) e “Disponibilidades” mais “Duplicatas a Receber” (Impugnante), sendo, pois, natural a existência de diferenças, pois oriundas de confronto de grandezas também diferentes.

Ainda que se desconsiderasse tais fatos, a diferença de saldo em 2009, ou mesmo o saldo credor e diferença de saldo apurada pelo Fisco, na recomposição efetuada de 2009 a 2011, coincide exatamente com o montante equivalente às Notas Fiscais n^{os} 2362, 2365, 2366, 2382, 2383, 2384 e 2385, destinadas ao “Comando do Exército” (R\$ 1.357.781,40).

Não se sustenta, pois, a presunção legal de saídas desacobertas, pois, se admitida, estaria criada a seguinte situação contraditória (paradoxo): presunção legal de saídas desacobertas, baseada em glosa de lançamentos contábeis de valor exatamente igual às operações efetuadas com o Comando do Exército, regularmente acobertas por notas fiscais (*Notas Fiscais n^{os} 2362, 2365, 2366, 2382, 2383, 2384 e 2385*).

Dos Argumentos da Impugnante e do Interlocutório:

Em sua peça defensiva, a Impugnante apresentou os seguintes argumentos contrários ao feito fiscal:

“... Da Falha Contábil

A Impugnante, em Novembro/2009, mediante processo federal de licitação, forneceu ao Comando do Exército em Brasília – DF, para futura distribuição às unidades militares de todo o país, um grande volume de ‘boinas’, com várias especificações, resultando na emissão das Notas Fiscais que integram este procedimento, onde todos os valores de impostos, tanto federais, quanto estaduais (ICMS), foram devidamente recolhidos.

Considerando que o Comando do Exército exigia uma conta bancária específica junto ao Banco do Brasil S/A, para pagamento dos produtos entregues, a Impugnante, possuindo a Conta 38.053-9, na Agência 2995-5, com saldo de R\$ 0,00 (zerado) em 27.11.2009 (Anexo X), haja vista que não promovia movimentações na mesma, informou ao órgão em questão estes dados para os futuros créditos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista que esta Conta Bancária nº 38.053-9 (Anexo X) não era utilizada para os movimentos regulares da Impugnante, e que somente seria utilizada para o recebimento daqueles valores do Comando do Exército, ao receber tais cifras, conforme ordens bancárias eletrônicas perfeitamente identificáveis, **a Impugnante promoveu os saques dos valores, levando-os diretamente para a 'Conta Caixa' da empresa.**

Em função de se tratar de mera questão transitória, onde os valores foram depositados na Conta Bancária nº 38.053-9 e imediatamente sacados para a 'Conta Caixa' da Impugnante, a mesma não registrou as operações nesta forma fática, mas sim, contabilizou os recebimentos diretamente na 'Conta Caixa'.

Portanto, a Impugnante cometeu uma mera falha contábil, ao omitir os recebimentos dos valores pela via bancária e posteriores saques para a 'Conta Caixa', registrando-os diretamente na 'Conta Caixa'.

Ou seja, como a Conta Bancária nº 38.053-9 (Anexo X) não integrava a rotina de movimentos da Impugnante, o setor contábil desconsiderou seus lançamentos e integrou seus valores diretamente na 'Conta Caixa'.

Em que pese a 'irregularidade' meramente operacional/contábil, a Impugnante não promoveu qualquer tipo 'irregularidade' tributária, haja vista que recolheu, integralmente e sem qualquer supressão ou divergência, os valores devidos de ICMS e dos demais Impostos Federais.

Em síntese, todas as operações de vendas efetuadas para o Comando do Exército, objeto deste Auto de Infração, foram regularmente tributadas e seus valores recolhidos aos cofres da Fazenda Estadual (ICMS).

- Dos Créditos da Conta Bancária:

De acordo com o extrato da Conta Bancária nº 38.053-9 (Anexo X), a Impugnante recebeu os seguintes créditos do Comando do Exército:

DATA	VALOR R\$
16/12/2009	212.962,22
16/12/2009	436.921,91
16/12/2009	168.569,55
29/12/2009	379.849,20
29/12/2009	42.594,00
30/12/2009	10.230,00
04/01/2010	55.800,00
TOTAL	1.306.926,88

Cabe-nos ressaltar que os valores levados a créditos podem divergir dos valores consignados nas notas fiscais, tendo em vista que os impostos federais são

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

retidos na fonte pela fonte pagadora, bem como, pode haver divergências parciais quanto à especificação de alguns itens.

- Dos Saques para a Conta Caixa

Também de acordo com o extrato da Conta Bancária nº 38.053-9 (Anexo X), a Impugnante promoveu, mediante saques progressivos, os valores creditados pelo Comando do Exército, levando-os para o suprimento de sua 'Conta Caixa', sendo eles os seguintes:

DATA	CHEQUE Nº	VALOR R\$
17/12/2009	850041	99.000,00
18/12/2009	850003	99.000,00
21/12/2009	850004	99.000,00
22/12/2009	850005	99.000,00
23/12/2009	850006	99.000,00
28/12/2009	850007	99.000,00
29/12/2009	850008	99.000,00
30/12/2009	850009	48.000,00
30/12/2009	850010	28.700,00
04/01/2010	850011	50.000,00
05/01/2010	850012	50.000,00
06/01/2010	850045	99.000,00
07/01/2010	850013	99.000,00
11/01/2010	850015	99.000,00
15/01/2010	850016	99.000,00
20/01/2010	850017	13.500,00
19/02/2010	850018	27.000,00
		1.306.200,00

Conforme se constata, o valor total levado a crédito na Conta Bancária nº 38.053-9 foi de R\$ 1.306.926,88, sendo que **o total de saques para o Caixa foi de R\$ 1.306.200,00**, ou seja, os valores se equivalem.

Os valores foram sacados, de forma gradativa, tendo em vista que a Agência 2995-5 do Banco do Brasil S/A se trata de uma pequena unidade de um Bairro, não comportando movimentações em espécie (moeda corrente) de grandes vultos, bem como, os risco com segurança seriam excessivos.

- Da Recomposição da Conta Caixa

O agente do Fisco Estadual, ao recompor a 'Conta Caixa' da Impugnante, excluindo os valores relativos aos recebimentos, ignorou os valores dos saques que foram aportados na mesma 'Conta Caixa', ou seja, na busca da 'verdade material (real)', adotou-se a via da 'mão única', ou seja, apurou-se a verdade somente da parcela que foi conveniente.

Contrariando totalmente qualquer senso de razoabilidade e de bom senso, o Auditor Fiscal Estadual, embora tivesse reconhecido que a Impugnante havia recolhido devidamente o ICMS sobre o montante efetivamente faturado de R\$ 1.306.926,88, simplesmente acrescentou, como sendo 'vendas desacobertadas', um novo montante de R\$

1.357.781,40, ou seja, a mera 'falha contábil' de não registrar a passagem dos recebimentos pela 'Conta Bancária', levando-os diretamente para a 'Conta Caixa', resultou na absurda conclusão de que outros R\$ 1.357.781,40 teriam sido gerados por 'venda sem nota'. É inacreditável!"

Observe-se, inicialmente, que a Impugnante reconhece a "falha contábil", porém, à época dos fatos, não regularizou sua escrituração, que poderia ter sido feita mediante procedimentos basicamente simples, quais sejam:

→ Promoção do estorno (transferência contábil) das quantias lançadas indevidamente no caixa da empresa, mediante lançamentos a débito da conta "Duplicatas a Receber" e a crédito da conta "Caixa", referentes aos valores pendentes de recebimento do Comando do Exército;

→ No momento do recebimento, registraria a entrada dos recursos na Conta Corrente nº 38.053-9, Agência 2995-5, do Banco do Brasil S.A., mediante lançamentos a débito dessa conta, trazendo-a para a oficialidade, tendo como contrapartida (lançamentos a crédito) a conta "Duplicatas a Receber".

A Impugnante, entretanto, não promoveu essas retificações, e os efeitos dos lançamentos inerentes aos valores correspondentes aos lançamentos errôneos (de 2009) perduraram até o exercício de 2011.

Não obstante tal fato, a Assessoria do CC/MG exarou o interlocutório de fls. 265/266, concedendo à Impugnante oportunidade para comprovar suas alegações, nos seguintes termos:

Interlocutório (fls. 265/266)

"Considerando-se que o presente lançamento versa sobre omissão de receitas, face à constatação de existência de saldo credor na conta "Caixa", bem como diferença de saldo, no final do exercício de 2011, após estorno de valores recebidos em conta corrente bancária, registrados indevidamente a débito da conta "Caixa" da empresa.

Considerando-se a alegação da empresa de que houve uma "mera 'falha contábil', de não se registrar a transição dos recursos recebidos através da 'Conta Bancária', registrando-se diretamente na 'Conta Caixa'".

Considerando-se o requerimento dessa empresa no sentido de "realização de diligências, para que o 'Livro Razão' e a 'Conta Caixa' da Impugnante sejam recompostos, adotando-se os princípios da verdade material, onde os valores e os lançamentos constantes da Conta Bancária nº 38.053-9 passariam a integrar a contabilidade da Impugnante, considerando-se os créditos efetuados e os saques levados para suprimento de caixa".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando-se, por fim, que os prazos previstos nos artigos 16 e 157, § 2º, ambos do RPTA/MG, são insuficientes para o cumprimento das medidas a seguir.

Decide a Assessoria do CC/MG, no exercício da competência estatuída nos artigos 146 e 147, do mesmo diploma legal e com fulcro na Deliberação nº 04/08 do Conselho Pleno do CC/MG, exarar *Despacho Interlocutório* para que o Sujeito Passivo, no **prazo de 30 (trinta) dias**, cumpra o abaixo solicitado:

1. Quanto aos Cheques Listados à fl. 119:

1.1. Favor anexar aos autos cópias **microfilmadas (frente e verso)** dos cheques abaixo relacionados, cujos dados foram extraídos do quadro inserido à fl. 119 da impugnação:

DATA	CHEQUE Nº	VALOR	DATA	CHEQUE Nº	VALOR	DATA	CHEQUE Nº	VALOR	TOTAIS
17/12/09	850.041	99.000,00	18/12/09	850.003	99.000,00	21/12/09	850.004	99.000,00	297.000,00
22/12/09	850.005	99.000,00	23/12/09	850.006	99.000,00	28/12/09	850.007	99.000,00	297.000,00
29/12/09	850.008	99.000,00	30/12/09	850.009	48.000,00	30/12/09	850.010	28.700,00	175.700,00
04/01/10	850.011	50.000,00	05/01/10	850.012	50.000,00	06/01/10	850.045	99.000,00	199.000,00
07/01/10	850.013	99.000,00	11/01/10	850.015	99.000,00	15/01/10	850.016	99.000,00	297.000,00
20/01/10	850.017	13.500,00	19/02/10	850.018	27.000,00				40.500,00
									1.306.200,00

1.2. Demonstrar, como alegado na impugnação, que os referidos cheques foram **sacados** (em espécie) diretamente da Conta Corrente bancária nº 38.053-9, com o objetivo de suprir o caixa da empresa;

1.3. Caso os cheques tenham sido utilizados para outros fins (depósitos em contas de terceiros, pagamentos diversos, etc.), favor indicar o destino de cada um deles, apresentando cópias dos respectivos lançamentos contábeis.

2. Quanto à Recomposição das Contas “Caixa”, “Bancos” e do livro “Razão”:

Diante da solicitação contida na defesa, no prazo acima estipulado, poderá ser apresentada a recomposição das contas “Caixa”, “Bancos” e do próprio livro Razão, com inserção dos lançamentos referentes à movimentação da Conta Corrente nº 38.053-9 e do estorno do registro objeto da autuação (estorno dos lançamentos efetuados indevidamente a débito da conta “Caixa” - R\$ 1.357.781,40, com indicação do lançamento retificador).

Nesse caso, favor anexar aos autos os seguintes documentos:

2.1. Cópias dos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2009 a 2011, **antes e após a recomposição**, de modo a comprovar que **não** houve aumento artificial das disponibilidades da empresa ou alteração no resultado de cada exercício;

2.2. Planilha analítica demonstrando que os saldos de **cada** conta do “Ativo”, do “Passivo” e de “Resultados”, relativos aos exercícios de 2009 a 2011, **não** sofreram **nenhuma alteração** com a referida recomposição, salvo eventual permuta de valores entre as contas “Caixa” e “Bancos”, especialmente em relação à movimentação da Conta Corrente nº 38.053-9;

Obs.: a recomposição poderá ser feita de forma **extraoficial**, com o único fim de demonstrar as alegações da defesa, devendo ser respeitadas, porém, todas as normas contábeis.

2.3. Favor anexar aos autos mídia eletrônica (CD/DVD) contendo todos os demonstrativos acima solicitados (em formato EXCEL, sempre que possível).

3. Conceder vista ao Fisco.”

Com relação ao subitem “1.1”, a Impugnante acostou às fls. 272/297 as cópias das microfílmagens dos cheques listados às fls. 119.

Quanto aos subitens “1.2” e “1.3”, a Impugnante informou às fls. 270 que os cheques nºs 850009, 850.010 e 850.017, no valor total de R\$ 90.200,00 (R\$ 90.200,00 = R\$ 48.000,00 + R\$ 28.700,00 + R\$ 13.500,00), foram destinados a “adiantamento para sócio” e pagamento de “Lucro Distribuído”, ou seja, não foram destinados ao caixa.

No tocante à quantia restante (R\$ 1.216.000,00), a Impugnante informa que *“conforme demonstrado através das cópias reprográficas dos cheques acima elencados, exceto pelas três exceções indicadas, todos os valores foram sacados diretamente pelo sócio administrador da sociedade, com cheques nominativos à própria empresa, sendo destinados ao suprimento de caixa”*.

Quanto aos itens “2” e “3” do interlocutório, a Impugnante pronunciou-se da seguinte forma:

“... 2 – Seguem em anexo os Livros Razão de 2009 e 2010, com a configuração original e com a recomposição de ‘Caixa’ e ‘Banco’, com a inserção da conta bancária 38.053-9 e o estorno dos lançamentos indevidos na ‘conta caixa’.

3 – Seguem em anexo os Balanços Patrimoniais de 2009 e 2010, na versão original e com a recomposição do item ‘2’, onde se comprova que não ocorreu qualquer aumento artificial das disponibilidades da sociedade, tampouco qualquer modificação no ‘Ativo’, ‘Passivo’ e ‘Demonstrativo de Resultados’ nestes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exercícios, especialmente pela inserção das informações da conta bancária 38.053-9, exceto pela transposição entre as contas 'Caixa' e 'Banco'.

4 – Além da apresentação das informações por meio físico, segue também mídia eletrônica com base em planilha excel ...”

Com relação às retificações efetuadas pela Impugnante em sua escrita contábil, especialmente para inserir a conta corrente bancária nº 38.053-9, do Banco do Brasil S.A. (antes não contabilizada), onde foram recebidos os recursos relativos às notas fiscais destinadas ao Comando do Exército, seguem abaixo planilhas contendo um resumo das contas do Ativo, antes e após a retificação efetuada, nos termos solicitados no interlocutório:

ATIVO	2009_ORIG					2009_RETIF				
	SDO ANT	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D/C	SDO ANT	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D/C
CAIXA	589.909,26	1.962.023,63	676.654,65	1.875.278,24	D	589.909,26	1.299.242,23	650.058,65	1.239.092,84	D
BB S/A 110202	0,00	271.071,00	267.851,49	3.219,51	D	0,00	271.071,00	267.851,49	3.219,51	D
BANCO REAL 110205	0,00	275.580,22	269.578,23	6.001,99	D	0,00	275.580,22	269.578,23	6.001,99	D
BB S/A 110210	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	1.253.230,88	771.838,00	481.392,88	D
DUP A RECEBER	0,00	304.205,41	291.009,41	13.196,00	D	0,00	1.611.132,29	1.542.136,29	68.996,00	D
IMP A REC - I.R.R.F	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	10.431,71	0,00	10.431,71	D
IMP A REC - CONTRIB SOCIAL	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	8.693,09	0,00	8.693,09	D
IMP A REC - COFINS	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	26.079,20	0,00	26.079,20	D
IMP A REC - PIS	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	5.650,52	0,00	5.650,52	D
EST - MAT PRIMA	179.925,76	14.985,79	179.925,76	14.985,79	D	179.925,76	14.985,79	179.925,76	14.985,79	D
LUCRO DIST ANTECIPADO	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	48.000,00	0,00	48.000,00	D
DEPÓSITOS A COMPENSAR	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	2.104,00	2.104,00	0,00	
DEPÓSITO JUDICIAL	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	46,00	0,00	46,00	D
MAQ E EQUIP	1.836,12	50.000,00	15.000,00	36.836,12	D	1.836,12	50.000,00	15.000,00	36.836,12	D
MÓVEIS E UTENS	7.290,20	0,00	0,00	7.290,20	D	7.290,20	0,00	0,00	7.290,20	D
EQUIP INFORMAT	8.782,00	0,00	0,00	8.782,00	D	8.782,00	0,00	0,00	8.782,00	D
DEPREC ACUM - MÓVEIS E UTENS	-1.214,03	0,00	0,00	-1.214,03	C	-1.214,03	0,00	0,00	-1.214,03	C
DEPREC ACUM - EQUIP INFORMAT	-3.281,79	0,00	0,00	-3.281,79	C	-3.281,79	0,00	0,00	-3.281,79	C
	783.247,52	2.877.866,05	1.700.019,54	1.961.094,03		783.247,52	4.876.246,93	3.698.492,42	1.961.002,03	

ATIVO	2010_ORIG					2010_RETIF				
	SDO ANT	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D/C	SDO ANT	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D/C
CAIXA	1.875.278,24	209.292,15	687.181,66	1.397.388,73	D	1.239.092,84	831.925,05	724.875,66	1.346.142,23	D
BB S/A 110202	3.219,51	165.360,87	168.580,38	0,00		3.219,51	165.360,87	168.580,38	0,00	
BANCO REAL 110205	6.001,99	17.949,00	22.941,50	1.009,49	D	6.001,99	17.949,00	22.941,50	1.009,49	D
BB S/A 1102010	0,00	0,00	0,00	0,00		481.392,88	155.418,00	636.653,40	157,48	D
DUP A RECEBER	13.196,00	164.399,66	171.069,46	6.526,20	D	68.996,00	164.399,66	227.247,46	6.148,20	D
IMP A REC - I.R.R.F				0,00		10.431,71	0,00	0,00	10.431,71	D
IMP A REC - CONTRIB SOCIAL				0,00		8.693,09	0,00	0,00	8.693,09	D
IMP A REC - COFINS				0,00		26.079,20	0,00	0,00	26.079,20	D
IMP A REC - PIS				0,00		5.650,52	0,00	0,00	5.650,52	D
EST - MAT PRIMA	14.985,79	44.998,57	14.985,79	44.998,57	D	14.985,79	44.998,57	14.985,79	44.998,57	D
LUCRO DIST ANTECIPADO				0,00		48.000,00	0,00	48.000,00	0,00	
DEPÓSITOS A COMPENSAR				0,00		0,00	194,00	194,00	0,00	
DEPÓSITO JUDICIAL				0,00		46,00	46,00	46,00	46,00	D
MAQ E EQUIP	36.836,12	0,00	0,00	36.836,12	D	36.836,12	0,00	0,00	36.836,12	D
MÓVEIS E UTENS	7.290,20	0,00	0,00	7.290,20	D	7.290,20	0,00	0,00	7.290,20	D
EQUIP INFORMAT	8.782,00	0,00	0,00	8.782,00	D	8.782,00	0,00	0,00	8.782,00	D
DEPREC ACUM - MÓVEIS E UTENS	-1.214,03	0,00	0,00	-1.214,03	C	-1.214,03			-1.214,03	C
DEPREC ACUM - EQUIP INFORMAT	-3.281,79	0,00	0,00	-3.281,79	C	-3.281,79			-3.281,79	C
	1.961.094,03	602.000,25	1.064.758,79	1.498.335,49		1.961.002,03	1.380.291,15	1.843.524,19	1.497.768,99	

Nas planilhas em questão, os registros da conta “BB S/A 1102010” (valores negritos) referem-se à conta bancária 38.053-9, do Banco do Brasil S/A, antes não contabilizada, cujos valores de débitos e créditos foram inseridos na escrita retificada (retificação extraoficial).

Esses dados referem-se ao item “3” do interlocutório, por intermédio do qual foi solicitada “*planilha analítica demonstrando que os saldos de cada conta do ‘Ativo’, do ‘Passivo’ e de ‘Resultados’, relativos aos exercícios de 2009 a 2011, não sofreram nenhuma alteração com a referida recomposição, salvo eventual permuta de valores entre as contas ‘Caixa’ e ‘Bancos’, especialmente em relação à movimentação da Conta Corrente nº 38.053-9*”.

Observa-se que o objetivo do despacho interlocutório foi de que fosse anexado aos autos cópias dos Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2009 a 2011, antes e após a recomposição, de modo a comprovar que não houve aumento artificial das disponibilidades da empresa ou alteração no resultado de cada exercício, caso fosse promovida a retificação do lançamento indevido na conta “Caixa” e da inserção, na escrita contábil, da conta do Banco do Brasil S.A., onde ocorreram os recebimentos do Comando do Exército.

No entanto, o Fisco não acatou os demonstrativos apresentados pela Impugnante, por discordar das retificações, nos seguintes termos:

Manifestação Fiscal (após o interlocutório) fls.
380/382

“A empresa acima qualificada cumpriu despacho interlocutório, exarado pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, com respostas às fls. 270 a 377 do PTA, apresentando cópias reprográficas de cheques solicitados e efetuando a recomposição de algumas contas do livro razão e balanço patrimonial dos anos de 2009 e 2010.

O Fisco, em vista concedida, vem ratificar sua manifestação fiscal (fls. 245 a 260 do PTA), considerando inócua a resposta para o despacho, com base em toda a legislação contábil, nos princípios fundamentais de contabilidade e no Código Civil/02, amplamente reproduzidos na já citada manifestação fiscal, e com base ainda, na letra da Instrução Normativa DNRC nº 107 de 23 de maio de 2008, que trata dos procedimentos para a validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários, sociedades empresárias, leiloeiros e tradutores públicos e intérpretes comerciais, mais especificamente em seus artigos 4º e 5º, que abaixo transcrevemos:

Art. 1º Os procedimentos para validade e eficácia dos instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias ficam disciplinados pelo disposto nesta Instrução Normativa, sem prejuízo da legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. As disposições desta Instrução Normativa aplicam-se às filiais, sucursais ou

agências, no País, da sociedade ou empresário autorizados a funcionar no País, com sede em país estrangeiro (art. 1.195. CC/2002).

[...]

Art. 4º No Diário serão lançados o balanço patrimonial e o de resultados, devendo:

I - no caso de livro em papel, ambos serem assinados por contabilista legalmente habilitado e pelo empresário ou sociedade empresária (art. 1.184. CC/2002);

II - em se tratando de livro digital, as assinaturas digitais das pessoas acima citadas, nele lançadas, serão efetuadas utilizando-se de certificado digital, de segurança mínima tipo A3, emitido por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICPBrasil) e suprem as exigências do inciso anterior.

§ 1º A adoção de fichas de escrituração não dispensa o uso de livro diário para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico (Parágrafo único, art. 1.180. CC/2002), ao qual deve ser atribuído o número subsequente ao do livro diário escriturado em fichas.

[...]

Art. 5º A retificação de lançamento feito com erro, em livro já autenticado pela Junta Comercial, deverá ser efetuada nos livros de escrituração do exercício em que foi constatada a sua ocorrência, observadas as Normas Brasileiras de Contabilidade, não podendo o livro já autenticado ser substituído por outro, de mesmo número ou não, contendo a escrituração retificada.

Em se tratando de verdade material, como é possível um saldo escritural de caixa, ou seja, dinheiro que é contado fisicamente e publicado no balanço patrimonial, parte integrante do livro Diário da empresa, ter uma diferença a menor de R\$ 600.000,00 ... no ano de 2009 nesta suposta recomposição. Registre-se que o livro Diário tem a obrigatoriedade de registro em Junta Comercial prevista no item 10, letra b da ITG 2.000, aprovada pela Resolução CFC nº 1.330/11 e também no novo Código Civil Brasileiro, em seus artigos 1.180 e 1.181. Pergunta-se: para onde foi este dinheiro? Como explicar também que, após a suposta entrada de numerário no caixa da empresa referente aos saques efetuados junto ao Banco do

Brasil, o saldo escritural do caixa do ano de 2010 tenha permanecido praticamente igual. Reafirmamos que, não existe comprovação que estes valores deram entrada como numerário no caixa da empresa, já que nem mesmo contabilizados os mesmos foram.”

Há que se destacar, inicialmente, que em momento algum foi questionada a validade das normas legais citadas pela Fiscalização.

Observe-se, porém, que a própria instrução normativa citada pelo Fisco (IN DNRC nº 107 de 23 de maio de 2008), em seu art. 5º, admite a retificação de lançamento feito com erro, com as ressalvas nele contidas.

Como já afirmado, o interlocutório visou conceder à Impugnante oportunidade para comprovar que a alegada “falha contábil” não implicaria em aumento artificial das disponibilidades da empresa, ou alteração no resultado de cada exercício, caso fossem promovidas as retificações já relatadas (extraoficialmente).

Isso porque, com a devida vênia, uma presunção, ainda que legalmente prevista, não se sustenta se estiver fundada em erro contábil, cuja retificação não gere qualquer efeito no patrimônio da empresa (nas contas do Ativo, Passivo e de Resultados), ou seja, se após a retificação do erro contábil, restar demonstrado que não houve acréscimo patrimonial “a descoberto”, a presunção legal de saída desacoberta fica descaracterizada.

Os demais questionamentos da Fiscalização, expostos no texto retrotranscrito, podem ser assim esclarecidos:

→ **Questionamento nº 1:** *“Em se tratando de verdade material, como é possível um saldo escritural de caixa, ou seja, dinheiro que é contado fisicamente e publicado no balanço patrimonial, parte integrante do livro Diário da empresa, ter uma diferença a menor de R\$ 600.000,00 ... no ano de 2009 nesta suposta recomposição.”*

Como já afirmado, na recomposição da conta “Caixa”, restrita ao exercício de 2009, equivalente à efetuada pela Fiscalização, verifica-se que o saldo final apurado (31/12/09 // R\$ 517.496,84 – fls. 33) se refere a “Disponibilidades”, uma vez que oriundo do estorno de todas as vendas a prazo.

Por outro lado, o saldo final do Contribuinte (31/12/09 // R\$ 1.875.278,24) representa não só as disponibilidades, como também as duplicatas a receber, pois, de acordo com a própria acusação fiscal, o valor estornado se refere a vendas a prazo, escrituradas indevidamente como vendas a vista, cujas quantias foram recebidas em conta corrente bancária (não contabilizada), e não no caixa.

A diferença de aproximadamente R\$ 600.000,00, no saldo retificado pela Impugnante (em atenção ao interlocutório), relativo ao exercício de 2009, é explicado pela exclusão da conta “Caixa” do valor global relativo às vendas a prazo (R\$ 1.357.781,40) e inclusão, na mesma conta, de débitos referentes a cheques sacados na conta corrente bancária do Banco do Brasil (R\$ 695.000,00), conforme quadro apresentado a seguir.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTA "CAIXA" - 2009 - SALDO ORIGINAL X SALDO RETIFICADO - INTERLOCUTÓRIO					
ESTORNO DE DÉBITOS (VENDA A PRAZO)	INCLUSÃO DE DÉBITOS (CHEQUES SACADOS BANCO DO BRASIL)				DIFERENÇA
	DATA	CHEQUE Nº	VALOR R\$	TOTAL	
-1.357.781,40	27/10/09	850.002	2.000,00	695.000,00	-662.781,40
	17/12/09	850.041	99.000,00		
	18/12/09	850.003	99.000,00		
	21/12/09	850.004	99.000,00		
	22/12/09	850.005	99.000,00		
	23/12/09	850.006	99.000,00		
	28/12/09	850.007	99.000,00		
	29/12/09	850.008	99.000,00		

→ **Questionamento nº 2:** “Como explicar também que, após a suposta entrada de numerário no caixa da empresa referente aos saques efetuados junto ao Banco do Brasil, o saldo escritural do caixa do ano de 2010 tenha permanecido praticamente igual”.

Da mesma forma, o saldo de 31/12/10 do caixa retificado, em função do interlocutório, teve alteração não significativa, em função da inclusão de débitos referentes a saques da conta corrente bancária do Banco do Brasil (R\$ 523.000,00).

Assim, apesar do saldo inicial retificado de 01/01/10, ser inferior em R\$ 600.000,00, aproximadamente, do saldo original, como houve uma inclusão de débitos no valor de R\$ 523.000,00, o saldo final, em 31/12/10, não sofreu alteração significativa.

CONTA "CAIXA" - 2010 - SALDO ORIGINAL X SALDO RETIFICADO - INTERLOCUTÓRIO								
SALDO INICIAL RETIFICADO (01/01/10)	DÉBITOS	CRÉDITOS	INCLUSÃO DE DÉBITOS (CHEQUES SACADOS BANCO DO BRASIL)				SALDO RETIFICADO (31/12/10)	SALDO ORIGINAL (31/12/10)
			DATA	CHEQUE Nº	VALOR R\$	TOTAL		
1.239.092,84	209.292,15	687.181,66	04/01/10	850.011	50.000,00	523.000,00	1.284.203,33	1.397.388,73
			05/01/10	850.012	50.000,00			
			06/01/10	850.045	99.000,00			
			07/01/10	850.013	99.000,00			
			11/01/10	850.015	99.000,00			
			15/01/10	850.016	99.000,00			
			19/02/10	850.018	27.000,00			

→ **Questionamento (afirmação) nº 3:** “Reafirmamos que, não existe comprovação que estes valores deram entrada como numerário no caixa da empresa, já que nem mesmo contabilizados os mesmos foram”.

Os saques não foram escriturados porque os recebimentos na conta corrente do Banco do Brasil também não foram (conta corrente não registrada nos livros contábeis).

Nas palavras da Impugnante, “como a Conta Bancária nº 38.053-9 (Anexo X) não integrava a rotina de movimentos da Impugnante, o setor contábil desconsiderou seus lançamentos e integrou seus valores diretamente na ‘Conta Caixa’” (débito na conta “Caixa”, que deu origem à autuação, cujo recebimento ocorreu na Conta Bancária nº 38.053-9, do Banco do Brasil S/A).

Na retificação de sua escrita, a Impugnante inseriu em sua contabilidade, de forma extraoficial, na forma sugerida no interlocutório, a conta bancária supracitada (CC nº 38.053-9 – BB S/A), ou seja, registrou todos os lançamentos (débitos e créditos) oriundos dessa conta.

Os diversos cheques sacados da conta do Banco do Brasil (R\$ 695.000,00 – 2009 // R\$ 523.000,00 – 2010), como já informado, foram contabilizados a débito da

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

conta “Caixa” e a crédito da conta “Bancos” (BB S/A – Conta 38.053-9), indicando, salvo prova em contrário, que tais saques tiveram como destino o suprimento do caixa da empresa.

Acrescente-se que não se pode afirmar, como defende a Fiscalização, que os cheques não tenham sido sacados pela empresa, pois, nas cópias microfilmadas acostadas às fls. 272/297, não há qualquer indicação de que tenham sido destinados a terceiros (exceto o cheque de fls. 279).

Por outro lado, a acusação fiscal não se baseou nesses cheques e nem mesmo na Conta Bancária nº 38.053-9, do Banco do Brasil S.A.

O feito fiscal poderia ter centrado sua atenção, por exemplo, na junção dos débitos e créditos das contas “Caixa” e a relativa ao Banco do Brasil (conta não contabilizada), onde ocorreram os recebimentos das notas fiscais destinadas ao Comando do Exército, para apuração de eventuais diferenças, especialmente mediante comprovação de que os cheques sacados no Banco do Brasil S/A não tiveram como destino o caixa da empresa.

Porém, como já afirmado, os cheques em questão, destinados ou não ao caixa, sequer foram objeto da acusação fiscal, sendo mencionados apenas na manifestação fiscal.

Portanto, pela análise de todo o contexto que norteou a acusação fiscal, inexistente amparo para a utilização da presunção legal de saídas desacobertadas, pois o valor apurado pela Fiscalização equivale exatamente ao valor das notas fiscais destinadas ao Comando do Exército (Notas Fiscais nºs 2362, 2365, 2366, 2382, 2383, 2384 e 2385).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Goulart Ferreira e Maria Vanessa Soares Nunes.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2014.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Revisora

José Luiz Drumond
Relator

T